Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10907.000597/2007-17

Processo nº	10907.000597/2007-17
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.665 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de outubro de 2019
Recorrente	WALDEMAR DA SILVA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10907.000597/2007-17, em face do acórdão nº 06-29.501, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 07 de dezembro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Por meio do auto de infração de fls. 33/35, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 36/38, o demonstrativo de multa e juros de fl. 39 e demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, é exigido o crédito tributário de R$ 45.629,06, sendo R$ 19.906,33 de imposto de renda, R$ 14.929,74 de multa de ofício e R$3.853,76 de multa regulamentar, além de juros de mora de R$ 6.939,23, cálculos até 28/02/2007.

O lançamento, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls.34/35, apurou omissão de rendimentos oriundos de pessoa jurídica, obtidos em decorrência de ação trabalhista, de R$ 60.548,32 e R$ 60.786,35, nos anos de 2003 e 2004, respectivamente, e falta de informação de pagamentos efetuados a terceiros, de R$ 19.268,80, ensejando a cobrança da multa regulamentar de R$ 3.853,76.

Regularmente cientificado em 22/03/2007 (fl. 43), o interessado apresentou, em 20/04/2007, por meio de representante (procuração à fi. 58), a impugnação de fls. 45/57, instruída com os anexos de fls. 60/157.

Preliminarmente, aduz que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questões inerentes ao imposto de renda incidentes sobre a remuneração do trabalhador e a "legislação tributária é inequívoca quando determina a incidência do Imposto de Renda no momento da disponibilidade da remuneração mensalmente ou quando do cumprimento da decisão trabalhista (artigo 43, CTN, artigo 7°, Lei n. 7.713/88, artigo 46, Lei n. 8.541/92, artigo 114, CF); além disso, constitucionalmente compete à Justiça Especializada decidir litígios entre trabalhador e empregado e a retenção do imposto pelo empregador, na qualidade de fonte pagadora, não diz respeito apenas à matéria tributária, mas também à realização de descontos legais sobre a remuneração do trabalhador (artigo 462, CL7: e princípio da intangibilidade salarial) são incidentes a serem solucionados pelo juiz do trabalho (artigo 114, CF, art. 877, CLT)". Acrescenta que a autoridade fiscal foi instada a se manifestar no processo e ficou silente a respeito de eventual inconsistência do valor retido, impondo-se "o recolhimento do auto de infração e o reconhecimento da extinção da obrigação tributária em razão do trânsito em julgado da ação trabalhista".

Passa à exposição dos fatos atinentes à autuação e diz que a decisão administrativa deve ser revista.

No mérito, aduz que o lançamento somente considerou a retenção de R$ 456,45, mas foram efetuados descontos "de R$ 442,37 em 18/09/2003 (fls. 2680 dos autos) e de R$ 244,32 em 18/05/2004 fls. 2670)", os quais devem ser apropriados nos cálculos.

Contesta a "cobrança de multa e outros valores por ausência de declaração de rendimentos e de informação de pagamentos", pois não omitiu rendimentos, tendo informado "o recebimento de tais parcelas – equivocadamente - como "indenizações por rescisão de contrato de trabalho". Citando decisão judicial, diz que esse erro "é plenamente escusável em se tratando de pessoa octagenária, portadora de patologias sérias, e que supunha inexistir pendência com o fisco, haja vista a retenção realizada pela Justiça do Trabalho". Acrescenta que "as parcela auferidas em 2004 foram declaradas - ainda que incorretamente - como rendimentos isentos e não-tributáveis", impondo-se o "cancelamento das multas lançadas por supostas ausências de informações".

Defende a correção do cálculo e retenção do imposto feito no âmbito da ação trabalhista, "segundo o sistema progressivo (mensal), correspondendo a alíquota com o período da prestação mensal, legislação e alíquota pertinente à época, haja vista a ilicitude da cobrança com base no art. 46, da Lei n° 8.541/92, declarando-se a inconstitucionalidade do mesmo diploma legal, eis que infringidos os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia."

Cita os artigos 43, do CTN, 12, da Lei n° 7.713, de 1988, e 46, § 2°, da Lei n° 8.541, de 1992, para concluir que "a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os

valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF). Vale dizer, o requerente, por ter recebido valores com atraso imputado ao seu ex-empregador, não pode sofrer tributação diferenciada em relação aos seus colegas que exerciam a mesma função em data pretérita. Assim, verifica-se que a renda proveniente do trabalho era auferida mensalmente, donde inaplicável, ao caso, o § 2°, do artigo 46, da Lei n° 8.541/92". Transcreve decisões judiciais, asseverando que estando "evidenciado que o peticionário adquiriu, em diferentes datas, disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 43 do CTN, as alíquotas do imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes nos respectivos meses em que deveria ter recebido as ditas parcelas apuradas na ação trabalhista".

Contesta a cobrança das multas, por serem confiscatórias e ausência de responsabilidade, uma vez que foi "induzido em erro quanto à incidência pela falta de retenção por parte do responsável tributário ao qual cabe a sua realização" e "cabia ao fisco, desde a ciência expressa na fase executiva do processo trabalhista (fls.), constituir o seu crédito e notificar o contribuinte para pagamento do tributo sem multa". Cita decisões judiciais e administrativas.

Alega que devem ser excluídos os juros de mora, "na medida em que o art. 46, parágrafo primeiro, inciso I da Lei 8.541/92, que rege a matéria, afasta a incidência dos juros da base de cálculo do imposto". Afirma que os juros têm natureza indenizatória, transcrevendo decisão judicial que estaria nesse sentido.

Por fim, requer a extinção da obrigação tributária, a compensação de valores retidos não considerados no auto de infração, exclusão das multas, por erro escusável, reconhecimento de coisa julgada trabalhista a impedir o lançamento, inexistência de responsabilidade e exclusão das multas aplicadas e retirada dos juros de mora da base de cálculo."

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo parcialmente o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 382/396, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso voluntário não deve ser conhecido, pois apresentado fora do prazo previsto na legislação, estando intempestivo.

Consoante se verifica, foi encaminhada intimação do contribuinte quanto ao resultado do julgamento, tendo o contribuinte recebido em 07/01/2011 a carta AR (fl. 376), constando o próprio como recebedor da carta AR, que assinou o recebimento.

O contribuinte apresentou recurso em 14/02/2011 (fls. 382/396), consoante se verifica pelo carimbo da ARF/PGA/DRF/CTA. Ademais, consta no recurso o seguinte "local/data": "*Paranaguá, 14 de fevereiro de 2011*".

O contribuinte, em preliminar de tempestividade, alega que foi cientificado da decisão em 07/11/2001 (*sic*, supõe-se que o contribuinte quis dizer: 07/01/2011), mas que o AR apenas foi juntado aos autos em 11/01/2001 (*sic*, supõe-se que o contribuinte quis dizer: 11/01/2011) e, portanto, o prazo somente iniciaria nessa data e expiraria, assim, em 11/02/2011.

Ademais, alega que em 03/02/2011 o procurador do contribuinte teria buscado obter a fotocópia integral dos autos, mas que devido à greve de vigilantes, somente conseguir pagar a DARF que lhe permitira fazer as fotocópias em 07/02/2011.

Alega que a greve dos vigilantes seria causa suspensiva e, assim, a contagem de prazo só teria retornado a fluir em 08/02/2011, de modo que o fim do prazo seria em 15/02/2011.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

Os artigos 5° e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

> Art. 5° **Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento**.
>
> Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
>
> [...]
>
> Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão**.
>
> (grifou-se)

Ainda, estabelece o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 que trata da data da formas de intimação no art. 23 e no inciso II, do, § 2º do recebimento da intimação por via postal, vejamos:

> Art. 23. Far-se-á a intimação:
>
> I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
>
> II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
>
> III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
>
> (...)
>
> § 2° **Considera- se feita a intimação**:
>
> (...)
>
> II- **no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(grifou-se)

Desse modo, nos termos da legislação que disciplina o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72) considera-se feita a intimação, quando realizada por via postal, na data do recebimento da carta AR. Portanto, no caso em análise, em 07/01/2011.

Incorreto e sem previsão legal o entendimento do recorrente que prazo para apresentação de recurso voluntário em processo administrativo fiscal se inicia da juntada da carta AR aos autos do processo.

Ademais, a alegação de que houve greve dos vigilantes, que sequer é provada, ressalta-se, não é causa suspensiva da contagem de prazo.

Acrescenta-se, ainda, que no 29º dia do prazo recursal (07/02/2011), o recorrente fez fotocópia do autos, cabendo-lhe apresentar o recurso no dia posterior, em 08/02/2011, porém não o fez.

Ocorre que, sendo o contribuinte intimado em 07/01/2011 (sexta-feira), inicia-se a contagem do prazo recursal em 10/01/2011 (segunda-feira), encerrando-se em 08/02/2011 (terça-feira).

Assim, considerando que o recurso voluntário foi apresentado somente em 14/02/2011, portanto, após o prazo, entendo por não conhecer do recurso, por intempestividade.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator